

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NO PREGÃO DO EDITAL 90005/2025 EM RELAÇÃO AO GRUPO 1, QUE TEM POR OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de kits geradores de energia solar do tipo on-grid, incluindo transporte de materiais e equipamentos, realização de vistorias técnicas e demais atividades necessárias à execução dos serviços, destinados ao atendimento de comunidades rurais e urbanas, cooperativas e associações localizadas nos municípios da área de atuação da 11ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Amapá.

1 – CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise das propostas e Documentação de Habilitação das licitantes, foi realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 90005/2025, observando a Lei 10.520/2002, que adota a modalidade de Pregão, art. 4, incisos X e XI, que dizem: “inciso X - *para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Inciso XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.*”

2 – DOS FATOS

2.1 RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA H.F. DE ALBUQUERQUE ENGENHARIA

A empresa H.F. DE ALBUQUERQUE ENGENHARIA, CNPJ : 46.707.809/0001-59, participante do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, apresentou recurso, tempestivamente, via Sistema do Compras Gov.BR, em momento próprio da Sessão do Pregão.

2.1.1 - Alegação:

A empresa H.F. DE ALBUQUERQUE ENGENHARIA , CNPJ : 46.707.809/0001-59 , representada pelo Sr. Hugo Ferreira de Albuquerque , CPF 022018503-48 , Engenheiro Eletricista , RNP CE0619129735, vem respeitosamente , interpor recurso administrativo contra inabilitação indevida da empresa H.F. DE ALBUQUERQUE ENGENHARIA, CNPJ: 46.707.809/0001-59, no pregão Pregão Eletrônico 90005/2025 diante do descumprimento do requisito de Habilitação Economica- Financeira onde se tem os requisitos no edital.

Diante dos argumentamos, solicitamos cordialmente as seguintes medidas:

- Solicito a reanálise da documentação de documento de habilitação econômica financeira da presente empresa.
- Demonstração do Quesito não atendido caso permaneça o parecer dos senhores analistas.

- Agradecemos a oportunidade de submeter o recurso administrativo do presente processo administrativo

3 – DA DECISÃO

Os pedidos de recursos interpostos no âmbito do presente pregão possuem caráter meramente protelatório, uma vez que não apresentam fundamentos fáticos ou jurídicos capazes de afastar a regularidade do procedimento adotado pela Administração. Em "conformidade com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da eficiência, bem como com o disposto na Lei nº 13.303/2016 e na Lei nº 10.520/2002, verifica-se que a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências editalícias, restando comprovada a sua plena habilitação. Assim, inexistindo qualquer vício ou ilegalidade a ser sanada, os recursos devem ser conhecidos e julgados improcedentes, mantendo-se, por conseguinte, a decisão que declarou a habilitação da licitante vencedora".

A pretensão recursal da empresa H.F. DE ALBUQUERQUE ENGENHARIA CNPJ: 46.707.809/0001-59 busca reverter sua desclassificação no pregão eletrônico nº 90005/2025, grupo 1, sob o argumento de ter atendido aos requisitos de habilitação econômico-financeira. No entanto, uma análise integrada dos documentos anexados ao recurso e das disposições do edital revela uma série de incongruências e omissões insuperáveis que desautorizam qualquer reconsideração por parte da administração. A alegação central do recorrente de que todos os itens foram cumpridos esbarra em falhas materiais e formais de grande monta, que comprometem a própria veracidade e confiabilidade das informações prestadas. O documento principal que embasa sua defesa, a "Declaração de Contratos Firmados", apresenta um patrimônio líquido de R\$ 150.000,00, valor este utilizado para cálculo de limite de contratação. Em flagrante contradição, o Balanço Patrimonial de 2024, apresentado como prova de sua situação financeira, registra um patrimônio líquido (capital social) de R\$ 360.000,00. Esta discrepância fundamental, sem qualquer explicação ou retificação no corpo do recurso, gera incerteza irresolúvel sobre o real capital da empresa, impedindo a avaliação segura do cumprimento do requisito de capital social mínimo de 5% do valor orçado. Além dessa grave inconsistência patrimonial, a comprovação dos índices de liquidez e solvência exigidos pelo edital foi realizada de maneira absolutamente insuficiente. A empresa limitou-se a anexar uma imagem ilegível e sem qualquer discriminação de cálculos ou valores, o que não constitui demonstração contábil válida. A administração pública não pode ser compelida a decifrar ou presumir dados a partir de imagens de baixa qualidade; cabe ao licitante apresentar documentos claros e completos. A falta de apresentação dos índices calculados e embasados nas demonstrações contábeis configura descumprimento objetivo e decisivo da cláusula editalícia.

Outro vício de monta reside na própria documentação contábil apresentada. Sendo a empresa optante pelo Simples Nacional, o edital exige, alternativamente, a apresentação de fotocópia do livro Diário autenticado na Junta Comercial ou do balanço devidamente registrado ou autenticado no mesmo órgão. O balanço juntado ao recurso não apresenta qualquer sinal de autenticação ou registro, sendo, portanto, um documento de valor duvidoso e que não atende ao requisito formal estabelecido. Essa falha, por si só, já seria suficiente para a desclassificação. O recurso também peca ao não demonstrar de maneira específica e segregada o atendimento ao capital social mínimo para cada grupo de licitação, em especial para o Grupo 02, focando sua argumentação apenas no Grupo 01. A alegação de cumprimento genérico

não substitui a prova concreta e individualizada para cada lote ou grupo, como determina o edital ao vedar o cômputo acumulado.

A fundamentação jurídica esposada no recurso mostra-se completamente desconexa dos vícios materiais apontados. A invocação do princípio da proporcionalidade e a citação de acórdãos do TCU sobre planilhas de preços são tentativas de desviar o foco do cerne da questão: a empresa não apresentou documentos consistentes, coerentes e formais que comprovem sua saúde financeira nos moldes exigidos. O princípio da transparência e do contraditório, também citado, não impõe à administração o dever de suprir as falhas documentais do licitante ou de realizar diligências para sanar incongruências por ele mesmo criadas, como a dupla declaração de patrimônio líquido. Diante deste quadro, caracterizado por informações financeiras contraditórias, ausência de comprovação legal dos índices exigidos, falha formal na autenticação do balanço e demonstração insuficiente do capital social por grupo, o recurso administrativo carece totalmente de fundamento para prosperar. A desclassificação foi técnica e legalmente correta, baseada em deficiências concretas e insanáveis na fase de habilitação. Portanto, não há como aceitar o recurso, devendo a autoridade competente mantê-lo indeferido e confirmar a inabilitação da empresa, por não comprovar, de maneira idônea e inconteste, o atendimento aos requisitos econômico-financeiros do edital.

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito expostas, manifesto-me sobre a impertinência do recurso interposto pela empresa H.F. DE ALBUQUERQUE ENGENHARIA. Considerando as razões e as contrarrazões **dou o recurso como IMPROCEDENTE.**

Macapá-AP, 19 de janeiro de 2026

Anderson Dos Santos Barreto
Pregoeiro - Determinação nº 75/2025